EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2007/0220049-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO	:	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) - DF016362
EXECUTADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	MOACYR DO PASSO
INTERES.	:	MÚCIO CORREA GOMES DOS SANTOS
INTERES.	:	NANCY SANTOS VERÍSSIMO
INTERES.	:	NAPOLEÃO CAVALCANTI DE SIQUEIRA BRITO FILHO
INTERES.	:	NERICINOR FERREIRA DA SILVA
INTERES.	:	NILENIO CIRENO GONÇALVES
INTERES.	:	NORA KÁTIA DE BARROS CALDAS
INTERES.	:	OSWALDO MORAIS
INTERES.	:	OZAIR DALVA DA SILVA
INTERES.	:	PAULO JARDEL CRUZ
INTERES.	:	PAULO LINS VIEIRA DE BARROS
INTERES.	:	PEDRO AFONSO DA SILVA BRAGA FILHO
INTERES.	:	PEDRO CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO
INTERES.	:	PEDRO NEY PIRES LIBERAL
INTERES.	:	RAIMUNDO MARCOLINO DOS SANTOS
INTERES.	:	REGINALDO DA CUNHA CAVALCANTI
INTERES.	:	RICARDINA CRUZ DE OLIVEIRA
INTERES.	:	RICARDO PAES BARRETO DE ALENCAR
INTERES.	:	RIGOBERTO DE SOUZA
INTERES.	:	RITA DE CÁSSIA CAVALCANTI COUTO
INTERES.	:	SALATIEL BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO

1. **Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios**, tal como requerido pelo exequente às fls. 346-355, bem como a **dilação do prazo pleiteado pelo INSS**, às fls. 343-355.

2. Embora a decisão proferida nos embargos à execução proposto pelo INSS haja acolhido a irresignação de litispendência com relação aos substituídos indicados, não há como pleitear a fixação de

honorários sucumbenciais nesta oportunidade, razão pela qual **o pedido do INSS, formulado não merece ser acolhido**.

Deveras, segundo a orientação desta Corte, "o trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença" (**REsp n. 1.743.845/PE**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, DJe 26/11/2018).

Assim, caberia ao INSS, *oportuno tempore*, haver suscitado a omissão no acórdão que examinou os embargos à execução, o que não foi feito, **tendo o referido *decisum* transitado em julgado**. Não há como examinar, nesta oportunidade, quando já determinada a expedição das requisições de pagamento, questão preclusa não impugnada pelo ente público, sob pena de eternização do processo executivo, com o exame de demandas extemporâneas e de se promover a insegurança jurídica.

No particular, *mutatis mutandis*, aplica-se o entendimento de que "os honorários não fixados em acolhimento de exceção de pré-executividade que extingue a execução, devem ser perseguidos mediante irresignação imediata, sob pena de preclusão" (**REsp n. 1.085.901/GO**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, DJe 27/5/2009).

Nesse sentido, ainda: "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o trânsito em julgado de decisão omissa quanto aos honorários sucumbenciais, sem oportuna oposição de embargos declaratórios, impede o ajuizamento de posterior ação objetivando tal cobrança pelo advogado, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada" (**AgRg no REsp n. 1.269.607/SP**, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe 14/12/2015).

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**